

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Sr. Beto Albuquerque)**

Dispõe sobre a aposentadoria dos servidores públicos portuários e hidroviários, vinculados à Administração Portuária, e dá outras providências.

Art. 1º Os servidores públicos portuários e hidroviários, vinculados à Administração Portuária, seja essa exercida diretamente ou por concessão e/ou delegação, que percebam adicional de risco, nos termos da Lei Federal nº 4.860, de 26 de novembro de 1965, serão aposentados, segundo o Art. 40, § 4º, II e III, da Constituição Federal:

I – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade, após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que contem, pelo menos, com vinte anos de percepção do referido adicional de risco.

§ 1º Os requisitos dessa modalidade de aposentadoria constituirão, igualmente, de critério para a concessão de complementação salarial ou diferença de proventos previstos em legislação estadual ou municipal, respeitada a integralidade dos proventos de aposentadoria.

§ 2º Serão contados, para fins de cômputo de aposentadoria especial de que trata este artigo, os períodos correspondentes às férias, às licenças para tratamento de saúde do servidor, maternidade, paternidade, para casamento, falecimento de familiares e ao exercício de mandato sindical ou classista.

Art. 2º De acordo com o Art. 201, §1º, da Constituição Federal, o empregado da administração portuária e hidroviária e o abrangido pelo art. 26 da Lei Federal nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que mesmo não percebendo adicional de risco, completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço em atividades portuárias será aposentado, independentemente da idade, voluntariamente, com 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao empregado portuário de que trata este artigo o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei Complementar visa regulamentar o artigo 40, § 4º, II e III, da Constituição Federal de 1988 e alterações, observando, na área portuária, o que foi disciplinado quanto ao risco à saúde ou à vida, nos artigos 13 e 14 da Lei Federal nº 4.860, de 26 de novembro de 1965.

A atividade portuária, dentro da área do porto organizado, está sujeita à exposição a todo tipo de risco, seja insalubridade, seja periculosidade, sejam outros riscos porventura existentes. É o que dizem os artigos 13 e 14 da Lei Federal nº 4.860/1965.

Ao longo da existência da Lei ficou revelada a sua abrangência e o seu alcance, pois os riscos não eram somente os clássicos e nominados de insalubridade e periculosidade, mas todos e quaisquer riscos que prejudicassem à saúde e à vida do trabalhador, verificando-se, na área portuária, a presença de agentes físicos, químicos e biológicos, decorrentes não só da operação portuária, mas das embarcações e suas tripulações, das quais podem emanar graves doenças e moléstias.

A realidade do trabalho portuário é extremamente penosa, pois os trabalhadores permanecem expostos às intempéries, seja do calor excessivo, seja dos ventos, seja das baixas temperaturas. O desgaste físico é enorme, além de responsabilidade. Todos esses fatores levam o homem à fadiga se exposto por longos períodos.

Essa singular situação dos trabalhadores e servidores portuários, cujo teatro de operação é a área portuária, impõe um tratamento diferenciado das demais categorias profissionais, inserindo-os nos dispositivos constitucionais já referidos.

Relativamente aos servidores públicos, ocupantes de cargos ou empregos, há entidades que lhes concedem direito à diferença de proventos ou complementação salarial. Não seria lógico, nem justo que a aposentadoria desses servidores, no âmbito da previdência federal, viesse romper com o direito a essa complementação. Por isto, é necessária a igualdade de fundamento para a aposentadoria e para a respectiva complementação.

Sala das Sessões,

Deputado **BETO ALBUQUERQUE**

PSB/RS